**LEI COMPLEMENTAR Nº 299, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Sanciono a presente Lei sem veto.
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 135ª da República.

Prefeita

Institui descontos no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, dos exercícios de 2026 a 2028 e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN**, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído o desconto de 20% (vinte por cento) exclusivamente sobre o valor do IPTU dos exercícios de 2026 a 2028, desde que o pagamento integral do imposto e dos demais tributos lançados conjuntamente seja realizado em cota única, mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido eletronicamente no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Parnamirim, até o último dia útil de janeiro de cada exercício.

**Art. 2º** Caso as condições previstas no art. 1° não sejam atendidas, o sujeito passivo terá direito a um desconto de 10% (dez por cento) exclusivamente sobre o valor do IPTU, desde que o pagamento integral do imposto e dos demais tributos lançados conjuntamente seja efetuado no prazo a ser fixado em decreto do Poder Executivo.

**Art. 3º** As cotas únicas com 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) de desconto estarão disponíveis apenas para o sujeito passivo que, cumulativamente:

**I** – não possua débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal;

**II** – mantenha atualizado o cadastro do imóvel, com a indicação do número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do sujeito passivo.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo que passar a cumprir as condições deste artigo em até dois dias úteis antes da data de vencimento do tributo com desconto poderá requerer à Secretaria Municipal de Tributação – SEMUT a reemissão eletrônica do DAM, com o desconto aplicado, para pagamento dentro do respectivo prazo.

**Art. 4º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar, por decreto, o prazo previsto no art. 1°, conforme a conveniência administrativa e o interesse público.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ**
Prefeita

Diário Oficial
de Parnamirim - Rio Grande do Norte
INSTITUIDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009
ANO VIII – Nº DOM4817 – PARNAMIRIM, RN, 25 DE DEZEMBRO DE 2025 – R$ 0,50




GACIV
Gabinete Civil

## LEIS

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 299, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 135ª da República.

---

Prefeita

***Institui descontos no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, dos exercícios de 2026 a 2028 e dá outras providências.***

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN**, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído o desconto de 20% (vinte por cento) exclusivamente sobre o valor do IPTU dos exercícios de 2026 a 2028, desde que o pagamento integral do imposto e dos demais tributos lançados conjuntamente seja realizado em cota única, mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido eletronicamente no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Parnamirim, até o último dia útil de janeiro de cada exercício.

**Art. 2º** Caso as condições previstas no art. 1° não sejam atendidas, o sujeito passivo terá direito a um desconto de 10% (dez por cento) exclusivamente sobre o valor do IPTU, desde que o pagamento integral do imposto e dos demais tributos lançados conjuntamente seja efetuado no prazo a ser fixado em decreto do Poder Executivo.

**Art. 3º** As cotas únicas com 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) de desconto estarão disponíveis apenas para o sujeito passivo que, cumulativamente:

**I** – não possua débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal;

**II** – mantenha atualizado o cadastro do imóvel, com a indicação do número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do sujeito passivo.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo que passar a cumprir as condições deste artigo em até dois dias úteis antes da data de vencimento do tributo com desconto poderá requerer à Secretaria Municipal de Tributação – SEMUT a reemissão

eletrônica do DAM, com o desconto aplicado, para pagamento dentro do respectivo prazo.

**Art. 4º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar, por decreto, o prazo previsto no art. 1°, conforme a conveniência administrativa e o interesse público.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ**
Prefeita

**LEI ORDINÁRIA Nº 2.644, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 135ª da República.

_____

Prefeita

***Institui o Cartão Educa Parnamirim, destinado à aquisição de material escolar, através de cartão magnético, para os estudantes da Rede Municipal de Ensino, do Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.***

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Cartão Educa Parnamirim no âmbito da Administração Municipal, para *compra de material escolar, através de cartão magnético ou outra* tecnologia similar, destinado aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se Cartão Educa Parnamirim, um cartão magnético, consistente em valor, por meio do qual a Administração Municipal disponibiliza o auxílio financeiro para aquisição dos materiais escolares básicos, indicados pela Secretaria Municipal da Educação, de acordo com a solicitação da direção de cada Escola Municipal ou CMEI.

**Art. 3º** O cartão, destinado exclusivamente à aquisição direta de material escolar, funcionará como cartão de débito e será disponibilizado a cada aluno, através do responsável pela matrícula do referido aluno beneficiário.

**Parágrafo único.** O cartão magnético deverá conter, obrigatoriamente, o nome do aluno, o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF de seu responsável legal.

**Art. 4º** O cartão será cancelado automaticamente, mediante as seguintes situações:

**I** – Quando da solicitação de transferência do aluno para unidade escolar que não pertença a Rede Municipal de Ensino;

**II** – Após 30 (trinta) dias de faltas injustificadas, ininterruptas ou não;

**III** – quem fizer mau uso do cartão e/ou realizar compras não especificadas na lista;

**IV** – O aluno que não estiver em dia com o calendário de vacinação nacional;

**V** – o aluno que for suspenso ou advertido por má conduta escolar;

**VI** – O não atendimento da obrigatoriedade disposta no parágrafo único do art. *5º*.

**Art. 5º** A compra dos materiais escolares, por meio do cartão, poderá ser realizada em qualquer estabelecimento comercial varejista de artigos de papelaria e material escolar, sediado e registrado no município, com credenciamento prévio nos termos previstos em Decreto próprio que regulamentará.

**Parágrafo único.** Ficará o responsável pelo aluno beneficiário, obrigado a entregar todos os recibos do efetivo uso do cartão, para que o responsável pela unidade de ensino anexe à ficha de matrícula do respectivo aluno.

**Art. 6º** A partir da liberação do recurso (saldo), é de responsabilidade única e exclusiva da família:

**I** – aquisição do material;

**II** – organização do material para uso pelo estudante;

**III** – que o estudante esteja de posse do material durante as aulas;

**IV** – estar ciente de que não haverá reposição do material pela Unidade de Ensino.

**Art. 7º** O valor do recurso financeiro, a ser creditado anualmente no cartão magnético escolar, ficará disponível para utilização pelo prazo estipulado em Decreto, findo o qual o valor deverá retornar para os cofres públicos.

**§1º** – O valor do crédito do cartão será fixado através de Decreto, levando-se em consideração, o custo médio estimado do material escolar, verificado no *início do período oficial de aulas em cada ano.*

**§2º** – O valor disponível do cartão poderá ser utilizado em mais de um estabelecimento comercial, de acordo com a livre escolha do beneficiário.

**Art. 8º** O Cartão Educa Parnamirim deve ser usado exclusivamente para aquisição de produtos escolares previamente especificados pela Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 9º** A Secretaria Municipal da Educação deverá fornecer a lista de materiais escolares básicos para os pais e/ou responsáveis dos alunos, como também, disponibilizar esta lista no site oficial do Município.

**Parágrafo único.** O valor disponibilizado será o equivalente à compra no varejo, apenas dos itens constantes da lista de materiais escolares básica, com descrição de cada item e seu respectivo valor aferido em pesquisa, sendo vedada a inclusão de itens de uso coletivo.

**Art. 10** As listas de materiais escolares indicadas pela Secretaria Municipal da Educação poderão ser revistas e alteradas anualmente por meio de Decreto, sempre que necessário, para atendimento da proposta pedagógica.

**Art. 11** Estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e criminais, os pais ou os responsáveis legais dos beneficiários, quando efetivamente, ficar comprovada fraude pela utilização do Cartão Educa Parnamirim.